Observatório de Educação – Ensino Médio e Gestão

Educação no Congresso – Edição 3, nov. 2020

1. DEFINIÇÃO DO TEMA

Com os direitos estabelecidos pela Constituição federal de 1988 para as pessoas com deficiência, o Brasil desenvolve de maneira incremental um arcabouço legislativo que acompanha as evidências científicas, respeita o princípio democrático da participação desses cidadãos na formulação das políticas públicas e se alinha aos marcos internacionais dos quais o país torna-se signatário.

Essa evolução parte de uma consolidação inicial dos direitos individuais e sociais, como a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (1993) e transforma-se em legislações específicas para cada política pública, como a Política Nacional de Educação Especial (1994)[1].

Na política educacional, institui-se em 2008 a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que, a partir das experiências escolares bem-sucedidas, reforça a perspectiva da inclusão como ponto central da educação especial. A revisão da política realizada em 2018 manteve o princípio da inclusão, após um debate intenso com posições favoráveis à flexibilização da Educação Especial a partir de alternativas como as escolas especializadas.

Com baixa participação da sociedade civil e dos demais entes federativos, o governo federal publicou o Decreto nº 10.502[2], no dia 30 de setembro de 2020. Em essência, o texto como um todo não garante a inclusão dos educandos nas escolas regulares. E especificamente no artigo 9º, inciso III, estabelece que para a implementação da política definirá "critérios de identificação, acolhimento e acompanhamento dos educandos que não se beneficiam das escolas regulares inclusivas, de modo a proporcionar o atendimento educacional mais adequado, em ambiente o menos restritivo possível, com vistas à inclusão social, acadêmica, cultural e profissional, de forma equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida". A afirmação da existência de educandos que não se beneficiam das escolas regulares inclusivas, não sendo assim esse o ambiente mais adequado, é o ponto nevrálgico de debate sobre as evidências científicas mais atuais e sobre o desempenho esperado, dentro dos recursos utilizados, da política até então vigente. O segundo ponto principal de debate é a ilegalidade do decreto ao não garantir a inclusão dos educandos nas escolas regulares e promover modelos segregatórios na Educação Especial, na contramão do arcabouço jurídico nacional e internacional, do qual o país é signatário.

[1] Disponível em: <https://www.idea.ufscar.br/arquivos/politicas-eesp/1994-politnaceducesp.pdf/view>.
[2] Decreto nº 10.502, de 30/9/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948>.

2. COMPOSIÇÃO NORMATIVA

Legislação nacional

Apresentando os principais marcos legislativos desse arcabouço em uma linha temporal, inicia-se pela **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**[3], que estabelece as primeiras normas gerais infraconstitucionais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social; o tema da educação é tratado no artigo 2º, parágrafo único, inciso I. Essa lei é revogada pelo Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993[4], que estabelece a **Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência**, a primeira a aglutinar e consolidar o conjunto de orientações normativas, que objetivaram assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Considerada uma das maiores conquistas dessa população, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, foi promulgada pelo Congresso Nacional, com status de emenda constitucional, através do **Decreto Legislativo nº 186, de 2008**[5]**,** e pela Presidência da República, pelo Decreto nº 6.949, de 2009[6]. Seu texto norteia o arcabouço jurídico subsequente, com destaque para a Lei nº 13.146, de 2015[7], intitulada **Lei Brasileira da Inclusão,** mais conhecida por Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Educação Especial acompanhou a evolução das políticas acima e da legislação internacional apresentada a seguir. Considerando as bases constitucionais, o **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990[8]) especifica, ao longo de todo o seu texto, a inclusão e as particularidades dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência. A Educação Especial foi detalhada ainda em desenho de políticas públicas próprias, como a **Política Nacional de Educação Especial** (1994)[9] e a **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva** (2008)[10] – revisada em 2018 –, bem como aperfeiçoada nos textos das principais leis da educação nacional, como a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**

[3] Lei nº 7.853, de 24/10/1989. Disponível em> <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7853-24-outubro-1989-365493-publicacaooriginal-1-pl.html>.
[4] Decreto nº 914, de 6/9/1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0914.htm#:~:text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20para,Defici%C3%AAncia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias>.
[5] Decreto nº 186, de 9/7/2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/99423>.
[6] Decreto nº 6.949, de 25/8/2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre,30%20de%20mar%C3%A7o%20de%202007>.
[7] Lei Brasileira de Inclusão (2015). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/584958/publicacao/15637494>.
[8] ECA (1990). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>.
[9] PNEE (1994). Disponível em: <https://www.idea.ufscar.br/materiais/legislacao/arquivos/legislacao/1994-politnaceducesp.pdf>.
[10] PNEEI (2008). Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>.

Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)[11] e o **Plano Nacional de Educação** (Lei nº 13.005, de 2014)[12], em sua meta 4.

Legislação internacional

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Organização das Nações Unidas (ONU) e outras instituições multilaterais vêm estruturando pactos para o fortalecimento dos direitos das pessoas com deficiência, com uma profusão recente. Além da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), é importante citar as precedentes Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), Declaração de Salamanca (1994) e Declaração de Dakar (2000) e as posteriores Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015), na estratégia 4.5, e Declaração de Incheon (2015).

3. CAMINHOS DA REVOGAÇÃO

Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

Com a repercussão negativa sobre o decreto, foram apresentados 16 projetos de decreto legislativo de sustação de atos normativos do Poder Executivo (PDLs) no Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados, tramitam 12 PDLs de autoria de 55 deputados federais oriundos de 10 partidos. São eles: PT, PDT, PSOL, PSB, PV, PTB, PCdoB, DEM, PSDB e PL.

PROPOSIÇÃO	APRESENTAÇÃO	LINK	AUTOR	PARTIDO
PDL 427/2020	1/1/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263684	Helder Salomão (PT-ES) Carlos Veras (PT-PE) Maria do Rosário (PT-RS) Enio Verri (PT-(PT-PR) Paulo Teixeira (PT-SP) Frei Anastacio Ribeiro (PT-PB) Rogério Correia (PT-MG) Professora Rosa Neide (PT-MT Patrus Ananias (PT-MG) José Guimarães (PT-CE) Vicentinho (PT-SP) Margarida Salomão (PT-MG) Nilto Tatto (PT-SP) Vander Loubet (PT-MS) Leonardo Monteiro (PT-MG João Daniel (PT-SE) Valmir Assunção (PT-BA) Alexandre Padilha (PT-SP) Marcon (PT-RS) Célio Moura (PT-TO) Paulão (PT-AL) Luizianne Lins (PT-CE	PT
PDL 429/2020	1/1/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263695	Paulo Pimenta (PT-RS)	PT
PDL 430/2020	2/1/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263727	Túlio Gadêlha (PDT-PE)	PDT

[11] LDB (1996). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>.
[12] PNE (2014). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>.

PDL 431/2020	2/1/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263733	Sâmia Bomfim (PSOL-SP) Glauber Braga (PSOL-RJ) David Miranda (PSOL-RJ) Marcelo Freixo (PSOL-RJ) Talíria Petrone (PSOL-RJ) Edmilson Rodrigues (PSOL-PA Luiza Erundina (PSOL-SP) Fernanda Melchionna (PSOL-RS) Ivan Valente (PSOL-SP) Áurea Carolina (PSOL-MG)	PSOL
PDL 433/2020	2/1/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263742	Felipe Rigoni (PSB-ES) Tabata Amaral (PDT-SP) Aliel Machado (PSB-PR) Eduardo Bismarck (PDT-CE) Professor Israel Batista (PV-DF) Luisa Canziani (PTB/PR) Rafael Motta (PSB-RN)	PSB/PDT/ PV/PTB
PDL 434/2020	2/1/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263750	Alessandro Molon (PSB-RJ)	PSB
PDL 435/2020	2/1/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263752	Perpétua Almeida (PCdoB-AC) Orlando Silva (PCdoB-SP) Jandira Feghali (PCdoB-RJ) Daniel Almeida (PCdoB-BA) Alice Portugal (PCdoB-BA)	PCdoB
PDL 436/2020	2/1/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263754	João Daniel (PT-SE)	PT
PDL 440/2020	5/10/2020	https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2263798	Célio Studart (PV-CE)	PV
PDL 445/2020	5/10/2020	https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264225	Natália Bonavides (PT-RN)	PT
PDL 449/2020	9/10/2020	https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264272	Erika Kokay (PT-DF)	PT
PDL 451/2020	21/10/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264571	Geninho Zuliani (DEM-SP)	DEM
PDL 471/2020	3/11/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264939	Pedro Cunha Lima (PSDB-PB) / Eduardo Barbosa (PSDB-MG)	PSDB
PDL 482/2020	18/11/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265318	Jorge Goetten (PL-SC)	PL

No Senado Federal, dois PDLs foram apresentados, de autoria de quatro senadores de quatro partidos. São eles: Rede, PSDB, PT e PROS.

PROPOSIÇÃO	**APRESENTAÇÃO**	**LINK**	**AUTOR**	**PARTIDO**
PDL 437/2020	2/10/2020	https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145033	Fabiano Contarato (Rede-ES), Mara Gabrilli (PSDB-SP)	Rede/PSDB
PDL 441/2020	5/10/2020	https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145041	Paulo Rocha (PT-PA), Zenaide Maia (PROS-RN), Humberto Costa (PT-PE)	PT/PROS

Dentre os PDLs apresentados, destaca-se o PDL 433/2020, liderado pelo deputado federal Felipe Rigoni (PSB-ES), pessoa com deficiência visual, que tem requerimento para regime de urgência (REQ) pronto para pauta no Plenário. O REQ 2.549/2020[13] tem autoria de dez parlamentares de oito partidos, entre eles o deputado Arthur Lira (PP-AL). Os coautores são os deputados: Professor Israel Batista (PV-DF), Erika Kokay (PT-DF), Wolney Queiroz (PDT-PE), Enio Verri (PT-

[13] REQ 2.549/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264239>.

PR), Perpétua Almeida (PCdoB-AC), Alessandro Molon (PSB-RJ), Sâmia Bomfim (PSOL-SP), Jorge Solla (PT-BA), Arnaldo Jardim (Cidadania-SP) e Arthur Lira (PP-AL).

Ações no Supremo Tribunal Federal

Além dos PDLs no Congresso Nacional, há duas ações requeridas por partidos políticos que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF). O Rede Sustentabilidade protocolou uma arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 751)[14] no dia 6 de outubro de 2020, que foi distribuída ao ministro Dias Toffoli. No dia 21 de outubro de 2020, defensorias públicas de 11 estados e do Distrito Federal, a partir do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS), ingressaram no tribunal com pedido de admissão amicus curiae para defender a revogação do decreto.[15]

A outra ação foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6.590)[16]. Protocolada no dia 27 de outubro de 2020, foi distribuída também ao ministro Dias Toffoli. Nessa ação, duas organizações ingressaram no tribunal com pedido de admissão amicus curiae, a Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade (APABB) e a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down. No dia 1º de dezembro de 2020, considerando a relevância do caso e a produção de efeitos da norma impugnada, o ministro Dias Toffoli examinou e concedeu a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia do decreto. A decisão será submetida a referendo na sessão virtual do plenário do STF em 11 de dezembro de 2020. Cabe manifestação do advogado-geral da União e do procurador-geral da República, se for de interesse, antes do julgamento do referendo da presente cautelar[17].

Vale destacar o posicionamento contrário ao conteúdo do decreto em sua decisão:

> *"Salta aos olhos o fato de que o dispositivo trata as escolas regulares inclusivas como uma categoria específica dentro do universo da Educação Especial, como se houvesse a possibilidade de existirem escolas regulares não inclusivas. Ocorre que a educação inclusiva não significa a implementação de uma nova instituição, mas a adaptação de todo o sistema de educação regular, no intuito de alunos com e sem deficiência no âmbito de uma mesma proposta de ensino, na medida de suas especificidades."*[18]

4. POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL DOS ATORES POLÍTICOS

Entre os atores envolvidos na temática, a posição foi quase unânime de discordância em relação ao decreto. Na sociedade civil organizada, podemos destacar a Rede Brasileira de Inclusão da

[14] ADPF 751. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6021086>.

[15] Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10793-Defensorias-vao-ao-STF-contra-nova-politica-nacional-de-educacao>.

[16] ADI 6.590. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6036507>.

[17] Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754550014&prcID=6036507&ad=s#>.

[18] Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/12/01/toffoli-suspende-decreto-que-incentiva-separacao-de-alunos-com-deficiencia.htm>.

Pessoa com Deficiência (Rede-In), composta por 20 entidades, e a Comissão Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil **(CDPCD/CFOAB)**.

> *"A 'nova' política regride para um paradigma antigo e já ultrapassado de segregação de estudantes em classes e escolas especiais, sendo flagrantemente inconstitucional. A inclusão é o único caminho possível para uma educação de qualidade, capaz de garantir a equidade nas condições de aprendizagem e de fazer cessar a discriminação em relação a estudantes com deficiência. (...) Note-se que o decreto publicado não foi referendado pelo Conselho Nacional dos Direitos de Pessoas com Deficiência e tampouco tem o respaldo da maioria das entidades da sociedade civil formadas por e para pessoas com deficiência, o que fere o artigo 4º, item 3, da convenção e vai de encontro ao antigo lema dos movimentos de pessoas com deficiência: NADA SOBRE NÓS SEM NÓS."*
>
> **Rede-In (3/10/2020)**

Disponível em: <https://institutorodrigomendes.org.br/nova-politica-nacional-educacao-especial/>. Contém audiodescrição.

> *"É importante ressaltar que a discussão não versa sobre um direito de 'escolha', mas sim, em especial, acerca da garantia dos direitos da pessoa com deficiência no sistema educacional, da ampliação da acessibilidade e das adaptações para a permanência em qualquer instituição de ensino e do cumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais."*
>
> **CDPCD/CFOAB (1/10/2020)**

Disponível em: <https://anped.org.br/sites/default/files/images/oab_ordem_dos_advogados_do_brasil_conselho_federal.pdf>.

> *"Nesse momento, é importante qualificar o que vem a ser um sistema educacional inclusivo como aquele que não deixa ninguém de fora. Para referendar o que está estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2016, o Comitê da Organização das Nações Unidas responsável pelo monitoramento de sua implementação expediu o Comentário Geral nº 4 sobre o artigo 24. No final das discussões, a demanda sobre a continuidade dessas escolas segregadas foi rejeitada tanto em termos de princípio como em termos pragmáticos. Na prática, portanto, o investimento em escolas especiais milita contra o princípio da inclusão."*
>
> **Campanha Nacional pelo Direito à Educação (2/10/2020)**

Disponível em: <https://campanha.org.br/noticias/2020/10/02/carta-a-sociedade-brasileira-decreto-n-105022020-que-institui-a-politica-nacional-de-educacao-especial-equitativa-inclusiva-e-com-aprendizado-ao-longo-da-vida/>.

Organização da sociedade civil relevante na temática, a Federação Nacional das Apaes (Fenapaes) propôs o aperfeiçoamento do decreto ao invés da revogação.

> *"Faz-se necessário destacar que a Rede Apae não defende as escolas especializadas como opção para todos os estudantes da Educação Especial, evitando restringir as oportunidades de desenvolvimento dos indivíduos de maneira prévia e atentar contra sua igualdade e liberdade. Nem considera a escola especializada como espaço prioritário para a educação dos estudantes com deficiência. No entanto, reconhece no Decreto nº 10.502/2020 a oportunidade de ressignificar ainda mais a escola especializada em benefício da inclusão escolar e social dos estudantes com deficiência, identificada a singularidade e as necessidades educacionais de cada um."*
>
> **Fenapaes (6/10/2020)**

Disponível em: <https://apaebrasil.org.br/comunicacao/fenapaes-divulga-posicionamento-sobre-a-politica-nacional-de-educacao-especial>.

A única organização atuante no debate que se posicionou integralmente favorável ao decreto foi a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis), que se ateve exclusivamente à educação bilingue de surdos. Vale relatar a informação de que o presidente da Feneis ocupou a posição de coordenador-geral de Acessibilidade e Tecnologia Assistiva da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos em 2019[19][20].

> *"Destaca-se, inclusive, a recomendação de que as entidades federativas priorizem o repasse de verbas às instituições escolares que adotarem um modelo inclusivista, esse, sim, retrógrado e opressor. A PNEEPEI-2008 teve resultados que levaram à evasão escolar de muitos estudantes surdos. Evasão, sim, é segregação. Escola Bilíngue de Surdos, não!"*
>
> **Feneis (6/10/2020)**

Disponível em: <https://www.facebook.com/feneis.oficial/photos/pcb.204441757705951/204441691039291>.

As declarações foram duras também na academia, a partir de instituições relevantes como a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), a Associação Brasileira de Pesquisadores em Educação Especial (ABPEE) e a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco).

> *"(...) ao retomar o modelo biomédico de deficiência, o documento intensifica processos de segregação e discriminação dos sujeitos da Educação Especial. Ademais, contradiz as seguintes normativas: Constituição federal (1988); Decreto nº 6.949, que promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2009); Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (2015)."*
>
> **ANPEd e ABPEE (6/10/2020)**

Disponível em: <https://anped.org.br/sites/default/files/images/nota_repudio_anped_abnpee_ee_decreto_n.o_10.502_final.docx.pdf>.

> *"A defesa da dignidade e da equidade implica o reconhecimento da deficiência como parte da experiência humana e da demonstração de que o acesso às políticas e serviços em igualdade de condições com as demais pessoas são valores a serem afirmados. A educação inclusiva tem como pressuposto a desconstrução das práticas de segregação às quais pessoas com deficiência foram historicamente submetidas. Ela requer investimentos de diversas ordens, incluindo a formação continuada dos profissionais de educação, a contratação permanente de profissionais de apoio e a garantia de recursos pedagógicos em quantidade e variedade, capazes de atender às diferentes necessidades educacionais de cada aluno. Ademais, é indispensável a garantia de uma rede de atenção interdisciplinar e intersetorial que promova a articulação necessária ao atendimento integral às pessoas com deficiência, o que inclui o acesso às diferentes políticas públicas e direitos sociais."*
>
> **Abrasco (6/10/2020)**

Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/nota-de-repudio-ao-decreto-no-10-502-de-30-de-setembro-de-2020-que-institui-a-politica-nacional-de-educacao-especial/52894/>.

[19] Nomeação, DOU. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/232625363/dou-secao-2-15-03-2019-pg-63>.
[20] Exoneração, DOU. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/237748868/dou-secao-2-18-04-2019-pg-49>.

Órgãos do Ministério Público, como a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos (Ampid) e a Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho do Ministério Público do Trabalho (Coordigualdade/MPT) apontaram a ilegalidade do decreto.

> *"CONSTATA-SE que o regulamento interno brasileiro – o Decreto nº 10.502/2020 – viola a proteção aos direitos humanos presentes na Constituição da República e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; fere o compromisso internacional assumido pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que dispõe sobre direitos humanos; violenta o sistema jurídico brasileiro no qual a referida convenção está incorporada com o status de norma constitucional que obriga e estabelece o sistema de ensino inclusivo em todos os níveis, único modelo que atende aos princípios e disposições nela contidos, corroborando com o que está disposto em nossa Carta Magna."*
>
> **Ampid (2/10/2020)**

Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/nota-publica-de-repudio-ao-decreto-no-10-502-2020/>.

> *"O Ministério Público do Trabalho, pela Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – Coordigualdade, vem a público para se manifestar contra a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, prevista no Decreto nº 10.502, publicado em 30 de setembro de 2020, por entender que ofende a tratados internacionais, normas constitucionais e direitos fundamentais da pessoa com deficiência, com repercussões negativas ao mercado de trabalho desse grupo de pessoas."*
>
> Coordigualdade**/MPT (2/10/2020)**

Disponível em: <https://anped.org.br/sites/default/files/images/nota_publica_decreto_educacao.pdf>.

Congressistas que possuem a bandeira da inclusão das pessoas com deficiência, a senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) e o deputado Felipe Rigoni (PSB-ES) encamparam o PDL para a revogação do decreto. A voz favorável mais ressoante foi a do senador Flávio Arns, (Podemos/PR), que propôs o aprimoramento do decreto ao invés da revogação.

> *"Essa política tem o viés da segregação, não da inclusão. Dá a possibilidade aos gestores de escolas, principalmente das particulares, de continuarem a negar acesso à inclusão escolar de estudantes com deficiência. E isso sob a alegação de que o melhor para eles é a escola especial. Mas não cabe a eles (gestores escolares) exercer esse papel, dessa forma. Cabe a eles atender bem a todos que os busquem.*

A LBI prevê inclusive reclusão e multa a gestores que recusarem ou dificultarem o acesso destes estudantes à escola."

Senadora Mara Gabrilli (15/10/2020)

Disponível em: <https://maragabrilli.com.br/senadores-querem-revogar-politica-de-educacao-especial-do-governo/>.

"Precisamos achar meios-termos para que a família fique tranquila e que o processo de inclusão aconteça."
"A resposta está na Constituição. Temos que ter um conjunto de políticas públicas capitaneadas pela educação, preferencialmente na escola comum, mas não exclusivamente. Porque muitas pessoas precisarão de alternativas, de mais apoios, de mais caminhos para que sejam atendidas."

Senador Flávio Arns (14/10/2020)

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/11/capacitismo-subestimar-e-excluir-pessoas-com-deficiencia-tem-nome>.

Ministério da Educação (MEC)

No dia 23 de novembro de 2020, durante o webinário A Nova Política de Educação Especial em Debate, parte da programação do 4º Congresso Internacional de Jornalismo de Educação, promovido pela Associação de Jornalistas de Educação (Jeduca), a secretária de Modalidades Especializadas do MEC, Nídia Regina Limeira de Sá, criticou a atual política: "(...) do jeito que estava, o aluno vai ficar na sala regular durante quatro horas por dia, fazendo as mesmas coisas, sempre com a ideia do benefício da socialização."[21]

E rebateu as críticas em relação ao incentivo que o decreto dará para as escolas regulares negarem a realização de matrícula para alunos especiais: "Estamos providenciando um canal ainda neste mês ou no início de dezembro para que haja denúncias de matrículas negadas (...). Vamos fazer divulgação, campanha, para que fique muito claro que é crime negar matrícula."[22]

Saiba mais

Legislação

https://www.idea.ufscar.br/materiais/legislacao/politicas-e-catalogo
https://inclusaoja.com.br/legislacao/]https://www.escoladegente.org.br/legislacao

Estudos

https://alana.org.br/pesquisa-datafolha-educacao-inclusiva/
https://alana.org.br/pesquisa-aponta-os-beneficios-da-educacao-inclusiva-para-todos/

[21] Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=e_V4YDjn4bA&feature=emb_title>.
[22] Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/11/mec-vai-receber-denuncias-de-recusa-de-matriculas-apos-decreto-sobre-educacao-especial.shtml>.

https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf;jsessionid=A3BF2348C3A395C97496BA5516C0108C?sequence=4

ANEXO 1

Coautores dos posicionamentos citados no relatório.

Nota de repúdio Rede-In

Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD;)Instituto Rodrigo Mendes
Escola de Gente – Comunicação em Inclusão
Associação Nacional de Membros(as) do Ministério Público em Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos (Ampid)
Instituto Jô Clemente (IJC)
Rede Brasileira do Movimento de Vida Independente (Rede MVI)

Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas (Abraça)
Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade (APABB)
Coletivo Brasileiro de Pesquisadores e Pesquisadoras dos Estudos da Deficiência (MANGATA)
Associação Brasileira de Ostomizados (Abraso)
Mais Diferenças – Educação e Cultura Inclusivas
Organização Nacional da Diversidade Surda (Onas)
Visibilidade Cegos Brasil
Associação Nacional de Emprego Apoiado (Anea)
Associação dos Familiares Amigos e Portadores de Doenças Graves (Afag)
Coletivo Feminista Helen Keller
Coletivo de Mulheres com Deficiência do Distrito Federal
Amankay Instituto de Estudos e Pesquisas
Instituto JNG
Alana
Izabel Maior

Nota de repúdio Abrasco)
Núcleo de Informação, Políticas Públicas e Inclusão Social (NIPPIS) (Fiocruz-Unifase)
Inclusive – Inclusão e Cidadania
Movimento Down
Nit Down
Chat21 – Central de Humanização e Acolhimento
A Trissomia do Amor 21
M.A.E. Mães e Amigos Especiais
Inclusivamente
Associação Angelman Brasil

Manifesto ANPEd e ABPEE
Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd)
Associação Brasileira de Pesquisadores em Educação Especial (ABPEE)
Associação Brasileira de Ensino de Biologia (SBENBIO)
Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (Fineduca)
Associação Nacional de Política e Administração da Educação (Anpae)
Associação Nacional de História (ANPUH)
Centro de Estudos Educação e Sociedade (Cedes)
Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, Centros de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras (Forumdir)
Fórum Nacional dos Coordenadores Institucionais do Parfor (Forparfor)
Associação Brasileira de Alfabetização (Abalf)
Associação Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências (Abrapec)
Associação Brasileira de Currículo (ABdC)
Sociedade Brasileira de Educação Matemática (SBEM)